



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.188 - RS (2014/0282067-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : R O F

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 12.051/09. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da verificação das alegações expostas na inicial, ante a possibilidade de se verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal.

2. Após o advento da Lei n. 12.015/09, a jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que ocorre crime único de estupro, tipificado no art 213 do Código Penal, apenas na hipótese de as violências sexuais terem sido praticadas em um mesmo contexto fático, contudo não é o que ocorre no fato concreto.

3. Da análise da sentença condenatória, mantida em segundo grau e transitada em julgado, constata-se o paciente foi condenado por dois crimes sexuais praticados de forma autônoma e em contextos fáticos diversos. Assim, inadmissível o reconhecimento de crime único na espécie.

5. Não é possível divergir do entendimento das instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, para considerar preenchidos o requisito necessários à aplicação retroativa benéfica da Lei n. 12.051/09, tendo em vista o necessário reexame fático-probatório, inadmissível na via eleita.

6. A aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009 implicaria o reconhecimento da prática de dois crimes de estupro, o que seria prejudicial ao paciente, porquanto a atual redação do art. 213 do Código Penal comina pena em abstrato mais severa.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.188 - RS (2014/0282067-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : R O F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de R O F, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravos em Execução n. 0009048-56.2012.8.21.7000).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, I e II (roubo circunstanciado); no art. 213, *caput*, (estupro) e 214, *caput*, (atentado violento ao pudor), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), à pena de 18 anos e 6 meses de reclusão.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, fundamentando-se, em síntese, que a conduta delitiva foi comprovada pelos depoimentos coerentes da vítima e de seu namorado (fls. 20/25).

Transitada em julgado a apelação, a defesa pleiteou ao Juízo das Execuções a unificação do crime de estupro e de atentado violento ao pudor, sem lograr êxito, conforme decisão de fls. 46/48.

Contra referida decisão, foi interposto agravo em execução criminal, todavia o recurso foi desprovido, conforme acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

Inviável a unificação das penas pleiteadas no presente agravo, aja vista que a Lei 12.015/09 não descriminalizou as condutas tipificadas, tratando-se de um tipo misto cumulativo e não um crime único conforme assevera a defesa em suas razões.

AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO. (fls. 113)

No presente *writ*, o impetrante alega que o acórdão impugnado afastou as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificações legislativas quanto aos crimes sexuais. Sustenta que, com o advento da Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor foram unificados e regidos pelo mesmo núcleo verbal "constranger". Aduz, então que *considerando-se que o ÚNICO verbo, constante no tipo, abarca toda a gama de situações que envolvem uma violência sexual, não há que se falar em crimes autônomos.*(fl. 2)

Invoca o princípio da legalidade e sustenta a ocorrência de *abolitio criminis*, devido a revogação do art. 214 do Código Penal, que tipificava o crime de atentado violento ao pudor.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, que seja cassado o acórdão do Tribunal de origem a fim de que se reconheça a prática de crime único.

A medida liminar foi negada na decisão de fls. 131/132.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 145/173, reafirmando seu entendimento sobre a duplicidade dos crimes sexuais, com esteio no precedente do HC 105.533/PR, Rel Min, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2010, Dje 07.2.2011.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 177/183, pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela concessão da ordem, de ofício. Opinou no sentido de que fosse reconhecido crime único. Contudo, ressaltou que a dosimetria da pena deverá ser refeita pelo Juíz das Execuções, considerando todas as condutas delitivas na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, estabelecendo-se como teto a pena anteriormente imposta, de forma de se evitar a *reformatio in pejus*. (fl. 177)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.188 - RS (2014/0282067-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* o reconhecimento da existência de crime único referentes às condutas de estupro e atentado violento ao pudor, praticadas antes da vigência da Lei n. 12.015/09.

De início, é preciso pontuar que, após o advento da Lei n. 12.015/09, a jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que ocorre crime único de estupro, tipificado no art 213 do Código Penal, apenas na hipótese de as violências sexuais terem sido praticadas contra a mesma vítima em um mesmo contexto fático.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI Nº 12.015/09. LEI PENAL MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n.º 12.015/2009, a conduta do crime de atentado violento ao pudor, anteriormente prevista no artigo 214 do Código Penal, foi inserida àquela do art. 213, constituindo, quando praticadas contra a mesma vítima e em um mesmo contexto fático, crime único de estupro. A norma em comento, por ser mais benéfica, deve retroagir para alcançar os fatos anteriores.

3. Na hipótese vertente, conforme ressaltado pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal, "as práticas delituosas foram cometidas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático, o que enseja a aplicação retroativa da lei mais benéfica."

4. Assim, reconhecida a ocorrência do crime único, no que se refere à vítima, e as mudanças na legislação penal para o delito cometido, a dosimetria da pena deverá ser integralmente refeita pelo Juízo das execuções, a quem incumbirá verificar eventual influência da gravidade global da conduta na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, estabelecendo-se como limite para a nova dosimetria a totalidade da pena anteriormente aplicada, de forma a se evitar a reformatio in pejus.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda à realização de nova dosimetria da pena imposta ao paciente, nos termos da Lei n. 12.015/2009 (HC 321.496/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI Nº 12.015/09. LEI PENAL MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (2) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Sexta Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n.º 12.015/2009, a conduta do crime de atentado violento ao pudor, anteriormente prevista no artigo 214 do Código Penal, foi inserida àquela do art. 213, constituindo, quando praticadas contra a mesma vítima e em um mesmo contexto fático, crime único de estupro.

2. A norma em comento, por ser mais benéfica, deve retroagir para alcançar os fatos anteriores.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à realização de novas dosimetrias das penas impostas ao paciente, nos termos da Lei n.º 12.015/2009, observados os termos assinalados no voto (HC 317.372/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015).

Todavia, no caso dos autos, da análise da sentença condenatória (fls. 10/18), mantida em segundo grau (fls. 20/25) e transitada em julgado, constata-se o paciente foi condenado por dois crimes sexuais praticados de forma autônoma, em contextos fáticos diversos.

Para melhor compreensão do caso concreto transcrevo trecho da sentença:

Consta da denúncia, que no dia 24.03.95, por volta das 22h25 min, em uma estrada secundária, próxima à Boate Arco-Íris, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade, o acusado, agindo em concurso e unidade de desígnios como elementos conhecidos pelas alcunhas de "Claudio" e "Índio", mediante grave ameaça exercida pelo uso de revólver, constrangeu a vítima L T DE S e com ela praticou conjunção carnal.

Na ocasião do fato, o acusado e seu companheiro conduziam um veículo Fiat Prêmio na cidade de Estância Velha, quando abordaram a vítima e seu namorado L F P, obrigando-os a entrar no automóvel. Ao chegarem no local supramencionado, os companheiro do réu levaram L F P até uns matos existentes nas proximidades, enquanto o acusado obrigou a vítima a com ele manter relações sexuais. Posteriormente, R O F juntou-se aos demais companheiros, os quais revezaram-se na prática de relações sexuais com L T DE S, de forma que os três constrangeram-na a com eles manter conjunção carnal.

Relata a inicial que logo após o primeiro fato, o acusado e seus companheiros continuaram viajando com as vítimas, e em determinado momento, R O F parou o veículo, obrigando a vítima a descer e a praticar com ele ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em sexo oral ou felação.(fls. 10/11).

Como se vê, na espécie, o paciente, juntamente com seus comparsas, após terem constrangido a vítima à conjunção carnal, em revezamento, retornaram para o carro e continuaram viajando, tendo a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal sido consumada em um segundo momento, de forma independente.

Em outras palavras, os criminosos, dentre eles o paciente, desceram do carro uma primeira vez, para a prática da conjunção carnal, prosseguiram viagem e depois o paciente parou o carro pela segunda vez, quando obrigou a vítima a praticar sexo oral.

Ressalte-se, que as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, com esteio no depoimento da vítima e de seu namorado, entenderam que durante a instrução criminal ficou demonstrada a prática dos crimes descritos na denúncia.

A propósito, confira-se trecho da sentença:

No que tange à autoria, resultou perfeitamente comprovada, tendo ficado evidenciado que o réu efetivamente praticou os delitos que lhe foram imputados na exordial, e muito embora ele tenha negado a prática delitiva quando interrogado em juízo, não logou êxito na comprovação da sua alegada inocência, eis que a sua versão não se coaduna com as provas existentes nos autos, para ensejar um decreto absolutório, como postulou a defesa.

(...)

A vítima L T de S prestou depoimento em juízo ratificando integralmente a versão apresentada na fase policial, narrando os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente conforme foram relatados na inicial acusatória. Mencionou que não tem dúvida nenhuma de que o acusado foi um dos autores do delito, e que tanto ele quanto os seus companheiros obrigaram-na a praticar relações sexuais contra a sua vontade, e subtraíram seu relógio de pulso. (fls. 9 e 10)

O acórdão proferido em sede de apelação consignou que os depoimentos da vítima e de seu namorado, sempre coerentes, apontam o paciente, sem sombra de dúvida, como autor direto dos atentados sexuais suportados por L T DE S.

Diante desse quadro, embora se reconheça que, com o advento da Lei n. 12.015/2009, deve ser considerado crime único a prática, no mesmo contexto fático, de conjunção carnal e ato libidinoso diverso, tal entendimento não se aplica ao caso em tela. Frise-se que, somente é absorvido pelo crime de estupro o ato libidinoso concomitante à conjunção carnal ou classificável como *praeludia coiti*, todavia, na espécie, ocorreram atos autônomos, em contextos diversos.

Com efeito, quando os criminosos retornaram ao carro, para prosseguir viagem a conjunção carnal já havia cessado. No momento em que o paciente interrompeu o percurso pela segunda vez – desceu novamente do carro e obrigou a vítima a praticar sexo oral – deu início a um crime autônomo, que à época dos fatos era tipificado como atentado violento ao pudor e, atualmente, é tipificado como estupro.

Frise-se que a afirmação de que o estupro e o atentado violento ao pudor não ocorreram no mesmo contexto fático não decorre do revolvimento do acervo fático-probatório, mas da circunstância de as instâncias ordinárias terem condenando o réu pela prática de um crime de estupro e de um crime de atentado violento ao pudor, em concurso material.

Portanto, o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, que veda o reconhecimento de crime único, nos crimes sexuais cometidos de forma independente.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEI 12.015/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONDUTAS NÃO PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE NO PISO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIDA. REGIME FECHADO MOTIVADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No que se refere ao pleito absolutório, se as instâncias ordinárias, com base nos elementos de prova produzidos no bojo do processo-crime, reconheceram que o réu praticou as condutas descritas na exordial acusatória, maiores incursões sobre os temas demandariam revolvimento do contexto fático-comprobatório dos autos, o que se revela inviável na via do writ.

3. A reforma introduzida pela Lei n. 12.015/2009 condensou num só tipo penal as condutas anteriormente tipificadas nos arts. 213 e 214 do CP, constituindo um só crime o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, na hipótese em que a conduta tenha sido praticada em um mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

4. Na hipótese dos autos, não se mostra admissível reconhecer a ocorrência de crime único, pois as condutas delitivas - conjunção carnal tentada e atos libidinosos diversos - malgrado tenham sido praticados contra a mesma vítima, não ocorreram em mesmo contexto fático, pois foram praticados em datas distintas.

5. No que se refere à dosimetria, verifica-se que as penas-base foram fixadas no mínimo legal pelo Magistrado processante. Ainda, a Corte de origem, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, além de ter aplicado as penas mínimas trazidas pela Lei 12.015/09, reconheceu a continuidade delitiva entre os delitos.

6. Considerando o quantum de pena estabelecido, mostra-se escorreita a imposição do regime fechado para cumprimento inicial, conforme a dicção do art. 33 § 2º, "a", do Estatuto Repressor.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 208.832/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI N. 12.015/2009. DELITOS PRATICADOS CONTRA A MESMA VÍTIMA EM CONTEXTO FÁTICO DIVERSO. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO AFASTADO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A reforma promovida pela Lei n. 12.015/2009 condensou num só tipo penal as condutas antes tipificadas separadamente nos arts. 213 e 214 do CP, constituindo, hoje, um só crime constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

3. A partir daquela inovação legislativa, pacificou-se nesta Corte o entendimento de que "deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático." (AgRg AREsp 233.559/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, SEXTA TURMA, DJe 10/2/2014).

4. In casu, não se reconhece a figura de crime único, pois, de acordo com a Corte estadual, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal (sexo oral) foi praticado contra a mesma vítima (uma menor de apenas 11 anos de idade, moradora de rua e usuária de drogas), em contexto fático diverso do crime de estupro, conclusão que não admite afastamento na via estreita do remédio heroico, por demandar inevitável revolver de aspectos fático-probatórios.

5. Considerando que a mencionada reforma permitiu reconhecer a continuidade delitiva em favor de agente condenado, na vigência da lei anterior, pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, desde que atendidos os requisitos do art. 71 do CP, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, deve o Juízo da Execução, nos termos do art. 66, I, da LEP, avaliar a possibilidade de ajuste na reprimenda imposta ao paciente, visto que condenado, em cúmulo material, por aquelas infrações.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, afastando a aplicação do concurso material, determinar ao Juízo da Execução que examine a possibilidade de aplicação da regra do crime continuado em relação aos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos termos do art. 71 do Código Penal. (HC 193.783/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2015).

Concluindo, a jurisprudência desta Corte Superior não reconhece a prática de crime único quando a violência sexual tiver sido praticada de forma independente, em contexto fático distinto.

Noutro ponto, não é possível divergir do entendimento das instâncias ordinárias, soberanas na análise fática-probatória, para considerar preenchidos o requisito necessários à aplicação retroativa benéfica da Lei n. 12.051/09, tendo em vista o necessário reexame fático-probatório, inadmissível na via eleita.

Assim, a aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009 implicaria o reconhecimento de dois crimes autônomos de estupro, o que seria prejudicial ao paciente, porquanto a atual redação do art. 213 do Código Penal comina pena abstrata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 6 a 10 anos, sendo mais gravosa que as antigas penas cominadas para o crime de estupro (2 a 8 anos) e para o crime de atentado violento ao pudor (2 a 7 anos).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0282067-4

HC 308.188 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090485620128217000 33395022461 498564 698004066 70040426116 70047024583
90485620128217000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	R O F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.